



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 341, DE 2012

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os *Planos de Benefícios da Previdência Social* e dá outras providências, para dispor sobre a extensão do salário-maternidade, sob a denominação de salário-paternidade, ao pai na hipótese de óbito da mãe durante o parto; rejeição do filho por parte da mãe; ou nos casos de adoção onde o pai é o único adotante; e, modifica o art. 473 da *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de licença-paternidade nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71-A. À segurada ou ao segurado da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade ou salário-paternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.” (NR)

.....

“Art. 73-A. O salário-maternidade, sob a denominação de salário-paternidade, será devido ao pai nas seguintes hipóteses:

I - em caso de óbito da segurada durante o parto ou no curso da licença-maternidade;

II - em caso de abandono do recém-nascido por parte da mãe.

III - em caso de incapacidade física ou mental da mãe, temporária ou permanente, atestada por laudo médico.

§ 1º Aplicam-se ao salário-paternidade as mesmas regras contidas no art. 71 a 73 desta Lei.

§ 2º Nos casos de indeterminação de paternidade ou ausência do pai, o salário-maternidade será devido integralmente à pessoa responsável pela guarda do recém-nascido.

§ 3º O benefício do salário-maternidade ou do salário-paternidade, nas hipóteses previstas neste artigo, será pago diretamente pela Previdência Social.”

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473.

.....

III - por cinco dias úteis, em caso de nascimento do filho; ou pelo período correspondente, integral ou remanescente, da licença-maternidade, nas hipóteses de:

a) óbito da mãe durante o parto ou no curso da licença-maternidade;

b) em caso de abandono do recém-nascido por parte da mãe;

c) ou em caso de incapacidade física ou mental da mãe, temporária ou permanente, atestada por laudo médico.

.....

§ 1º Na hipótese de adoção de criança onde o pai é o único adotante a licença-paternidade será de:

a) cento e vinte dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

b) sessenta dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º A licença-paternidade só será remunerada pelo empregador até o quinto dia útil. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição avança no sentido de regulamentar melhor a licença-paternidade, razão pela qual elaboramos uma rápida abordagem histórica.

No ano de 1967, o Decreto Lei nº 229/67 incluiu um inciso no texto do Decreto Lei nº 5.452/43 (que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho), prevendo o direito à licença-paternidade e concedendo ao trabalhador o abono de um dia, uma falta justificada, por motivo de nascimento de um filho, desde que a falta ocorresse dentro do prazo da primeira semana do parto.

A Constituição de 1988, após aprovação da emenda de autoria do então deputado Alcenir Guerra, consignou como direito social do trabalhador a licença-paternidade, deixando a regulamentação desse direito subordinada ao regramento de futura Lei.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, § 1º, no afã de dar o mínimo de executividade à norma, estendeu o prazo para cinco dias de gozo, até que o legislador ordinário procedesse à confecção do texto que regulasse a referida licença, consoante determinação precisa do texto principal da Constituição, *verbis*.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;”

E, como já explicitado, regulado precariamente nos termos do disposto no § 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 10. - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição:

(....)

§ 1º. Até que a lei venha a disciplinar o disposto no Art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.”

A primeira providência é trazer para o texto da CLT a previsão da licença-paternidade pelo período de cinco dias úteis e não cinco dias corridos. Trata-se de um pequeno avanço, mas necessário em face do tempo destinado pelo pai ao cuidado da mãe e do filho recém-nascido e às providências de ordem burocrática, como registro de

nascimento, inclusão do filho em plano de saúde, realização de exames médicos pós-nascimento, requerimento da licença-maternidade da mãe e outros tantos. Cinco dias corridos podem ser insuficientes para tantas providências, já que, se o nascimento for, por exemplo, numa quarta-feira, só restariam dois dias úteis, o que é muito pouco para a execução das referidas ações.

A segunda é estender ao pai o direito ao mesmo período de licença-maternidade atribuído à mãe na hipótese de óbito da genitora ou de sua incapacidade temporária ou permanente, atestada por laudo médico. Nesses casos, o salário do empregado será pago diretamente pela Previdência Social.

Trata-se de uma proteção à criança, sobretudo, e não ao pai, que tem a responsabilidade de cuidar do filho recém-nascido.

A mesma regra vale para o caso em que pai viúvo, solteiro, separado ou sob qualquer outra condição seja o único adotante.

Nesses casos, a licença-paternidade bancada pelo empregador será de cinco dias úteis, e, após esse período, o pai fará jus ao salário-paternidade pago diretamente pela Previdência Social. Nos casos dos demais segurados da Previdência Social, o salário-paternidade absorverá o período de licença-paternidade de cinco dias úteis.

A propósito, deve-se mencionar recente decisão judicial que concedeu o direito a licença-paternidade a empregado, mesmo diante da falta de regulamentação legal, mas com fulcro na equidade e em princípios gerais do Direito, sobretudo a supremacia constitucional do interesse do menor. É de se mencionar que a falta de previsão legal para o benefício resultou na negativa pelo INSS do pedido inicialmente formulado pelo pai, que, então, recorreu à Justiça para o reconhecimento do direito. A presente regulamentação representará, portanto, maior agilidade para outros interessados que busquem a referida garantia, bem como evitará que o Judiciário se depare com uma profusão de novas demandas com idêntico objeto.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa, cujo viés social vem ao encontro da evolução por que passa o modelo familiar na sociedade brasileira da atualidade.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Subseção VII**Do Salário-Maternidade**

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002\)](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos térmos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.